



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.910196/2009-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.797 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2014
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente LEFOSSE ADVOGADOS
Recorrida DRJ SÃO PAULO I - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de PER/DCOMP (fls.02/03), pela qual o Contribuinte pretende o ressarcimento da COFINS supostamente recolhida a maior, no valor R\$ 31.884,24, para compensar com débitos da CSLL do 3º trimestre de 2007 no valor R\$ 40.375,01.

O pedido foi negado por despacho decisório eletrônico (fl. 06), sob fundamento de que o pagamento alegado pelo Contribuinte foi localizado, mas foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos, não restando saldo para compensar os débitos informados.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, mas a DRJ São Paulo I/SP manteve o indeferimento do crédito, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa:

“DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material, o qual recai sobre aquele que o alega.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”.

O Contribuinte foi intimado do acórdão da DRJ em 08/09/2011 (fl.155) e interpôs recurso voluntário em 10/10/2011 (fls.157/165), com as alegações resumidas abaixo:

1. O pagamento a maior decorre do fato de o Recorrente ter recolhido o montante de R\$ 68.525,97, quando o valor efetivamente devido era de R\$ 36.641,73;

2. A apuração incorreta se deve ao fato de a Recorrente ter incluído no valor de apuração o valor referente aos serviços prestados pelas empresas sediadas no exterior;
3. A COFINS não incide sobre a exportação de serviço, por isso a contribuição não era devida sobre os serviços prestados para empresas estrangeiras;
4. No cálculo do crédito a delegacia de origem não levou em consideração a DCTF retificadora apresentada antes de proferido o despacho decisório.

Ao fim, o Recorrente pediu que o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação. Caso entenda-se que a os documentos apresentados nos autos não são suficientes para provar a existência do crédito, que o julgamento seja convertido em diligência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Recorrente pretende o reconhecimento de direito creditório de COFINS supostamente recolhida a maior sob argumento de que incluiu na base de cálculo valores relativos à exportação de serviço.

O cerne da questão consiste em saber se a DCTF retificadora é suficiente para provar a existência do crédito.

Conforme fl. 198, a DCTF retificadora foi recebida pelo agente receptor SERPRO em 24/07/2009 enquanto o despacho decisório foi emitido somente em 23/10/2009 (fl. 06).

O § 1º, do art. 147, do CTN, determina o seguinte:

“§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Como a declaração de compensação é confissão de dívida, nos termos do §6º, do art.74, da Lei nº 9.430/96, o lançamento, no caso, seria a homologação por meio do despacho decisório, ou seja, a Recorrente deveria apresentar a retificação antes da emissão do despacho

decisório. Conforme já visto acima, está provado que a apresentação da retificadora foi anterior à emissão do despacho decisório.

Quanto à prova do erro em que se funda, junto à apresentação da DCTF retificadora a Recorrente juntou a DAICON retificadora, que, apesar de não provar de modo cabal a existência de exportação de serviços, deveria ser analisada com mais cautela pela Administração Fazendária. Não obstante, no despacho decisório, não existe nenhuma menção à DCTF e à DAICON retificadora. A autoridade fiscal não justifica por que não a aceita, simplesmente nega o direito creditório sob fundamento de que o crédito localizado foi utilizado para quitação de outros débitos do Recorrente.

Para provar a real existência de serviço prestado a empresas sediadas fora do país, a Recorrente apresentou anexa ao recurso voluntário, na fl. 232, a relação das receitas de origem de exportação de prestação de serviço. E, nas fls. 234/312, apresentou as faturas relativas às prestações de serviços ao exterior, além do livro-razão, extratos bancário, contrato de câmbio e avisos de ordens de pagamentos recebidos do exterior. Tudo isso para provar as operações no mercado externo.

Tudo isso leva à conclusão de que realmente existiam receitas oriundas da exportação de serviços, restando, definir o *quantum* dessas receitas.

Diante desses fatos, proponho a diligência para que os autos retornem à delegacia de origem, a fim de que sejam analisados os documentos já constantes nos autos, inclusive a DCTF retificadora, bem como outros que podem ser requeridos da Contribuinte, a fim de que sejam respondidas as seguintes questões:

1. Levando em consideração as receitas oriundas dos serviços prestados à empresas estrangeiras, a DCTF retificadora está correta?
2. Qual o débito da COFINS realmente era devido pela Recorrente no período de apuração de setembro de 2005?
3. Quanto foi pago?
4. Restou crédito a ser ressarcido em relação ao DARF apontado na PER/DCOMP objeto deste processo?
5. O crédito restante é suficiente para realizar a compensação declarada da PER/DCOMP objeto deste processo?
6. Incluir informações que julgue necessárias.

Depois de realizada a diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, com as respostas aos quesitos acima, do qual a Recorrente deve ser intimada a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Ultrapassado o trintídio, os autos devem retornar a este conselho, ainda que a Recorrente não tenha se manifestado, para julgamento do mérito.

Ex positis, converto o julgamento em diligência nos termos propostos acima.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator